



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0816462-05.2023.815.0000.

Relator: *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem: *1ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Agravante: *Banco Santander Banespa S/A.*

Advogados: *Livia Borges Ferro Fortes Alvarenga e outros.*

Agravado: *Faruk Araújo de Oliveira.*

Advogado: *Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Banco do Santander Banespa S/A**, desafiando decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação Ordinária”, para a cobrança de expurgos inflacionários, ajuizada **Faruk Araújo de Oliveira**, intimou a parte agravante para pagar o débito apurado pelo agravado, a fim de que seja satisfeita a demanda.

Em suas razões recursais, aduz a instituição bancária, em suma, que o agravo de instrumento anteriormente interposto na fase de conhecimento se encontra suspenso na NUGEP, em razão de paradigma a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2010, mas que o processo principal, por equívoco, teve prosseguimento no Juízo de Origem, com a intimação do banco para apresenta extratos de conta bancária fora de sua alçada (Banco Paraiban).

Afirma que o agravado apresentou cálculos que foram homologados pelo Magistrado em 08/11/2022, sem a sua prévia intimação, apresentando absurda quantia de R\$ 8.244.662,54. Alega que fora realizada sua intimação já para pagamento do importe, em cumprimento definitivo de sentença, quando, na verdade, trata-se de liquidação provisória da sentença, sem que tenha havido o trânsito em julgado, ante a existência do mencionado agravo para instância superior.

Defende o desrespeito às regras processuais de sobrestamento do feito e a nulidade dos atos processuais que ocorreram após a prolatação da decisão, tendo ocorrido, inclusive, homologação de cálculo apresentado pelo agravado sem a sua prévia intimação para se manifestar. Ainda sustenta, sucessivamente, a imprescindível liquidação de sentença por arbitramento, tendo em vista a complexidade do cálculo a ser apresentado.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, pela reforma da decisão agravada, tornando-se nulos os atos processuais posteriores à determinação de suspensão do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, passando à análise do pedido de efeito suspensivo.

Como regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Essa é a previsão do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, cujo parágrafo único estabelece a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo recursal, nos seguintes termos: “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Nesse contexto, para a concessão do efeito suspensivo, exige-se a fumaça do bom direito, representada pela probabilidade de provimento do agravo, e o efetivo perigo na demora pela espera do julgamento do recurso.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se essencialmente à análise do prosseguimento do trâmite do feito principal após determinação de suspensão do agravo de instrumento nº 0757644-22.2007.815.0000, interposto em sede de recurso para instância superior.

Com efeito, observa-se que, nos autos do RE-RG 591.797 e do RE-RG 626.307, o Min. Dias Toffoli, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas.

Posteriormente, foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, Ministra Cármen Lúcia, em 24.4.2019.

Assim, verifico que permanece válida a determinação de suspensão nacional, proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, de todos os processos em fase recursal que tratem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se apenas as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória, o que não é o caso dos autos.

Vale salientar que, em decisão proferida em 16 de abril de 2021, nos autos dos RE-RG 631.363 e RE-RG 632.212, o eminente Ministro Gilmar Mendes, determinou igualmente a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

A mencionada decisão de suspensão do feito no agravo de instrumento de nº 0757644-22.2007.815.0000 ocorreu em face de recurso interposto para instância superior, sem que houvesse, num juízo perfunctório, apropriado a este momento de análise recursal, o trânsito em julgado da sentença proferida.

O mencionado agravo ainda se encontra suspenso pela NUGEP (https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/05/processos_sobrestados_no_tj) (https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/05/processos_sobrestados_no_tj) de modo que não poderia avançar para a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, os elementos dos autos revelam que o prosseguimento do feito, em princípio, tramitou de forma irregular, vislumbrando-se, neste juízo preliminar e enxuto do recurso de instrumento, a existência de vícios a respaldar o pleito de suspensão.

Por fim, ainda que em um juízo de cognição sumária dos fatos, verifico ter o recorrente demonstrado nos autos o requisito da fumaça do bom direito, restando, igualmente, presente o “periculum in mora”, com a continuidade da execução.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, susstando os efeitos da decisão ora vergastada.

Comunique-se, imediatamente, o inteiro teor desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada.

Em seguida, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorridos o aludido lapso temporal, sem incidentes que dependam de nova apreciação, conceda-se vistas à Procuradoria de Justiça.

P. I.

João Pessoa, 02 de agosto de 2023.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - *Relator*

Assinado eletronicamente por: **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**
02/08/2023 10:53:12
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



230802105311833000000228396

IMPRIMIR

GERAR PDF